



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: WALDOMIRO FIORAVANTE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

13/08/96: TRAB., DE ADM. E SERV.PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

3008 / 96

APENSADOS

2320/96 _____
2425/96 _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

Em _____ / _____ / **Ass.:** _____ **Presidente** _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

Em ___ / ___ / ___ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

Em ___ / ___ / ___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

A(s) S(a) P(a) D(a) Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) SR(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

A(s) Sr(a) Deputado(a): _____ Em _____ Ass.: _____ Presidente _____

A(s) Sf(a). Deputado(a). _____ Comissão: _____ Presidente: _____

A(s) Sr(a). Deputado(a): _____ Em _____ Ass.: _____ Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.270, DE 1990
(DO SR: WALDOMIRO FIORAVANTE)



Modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) -
- ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 13/08/96 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 270, DE 1996.

(Do Sr. Waldomiro Fioravante)

Modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, genitores do cônjuge ou do companheiro, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, por motivo de internação hospitalar de cônjuge, ascendente, descendente, genitores do cônjuge ou do companheiro, desde que devidamente comprovada a dependência econômica destes;

III - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;



IV - por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

V - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VII - por 01 (um) dia para obtenção de segundas vias de documentos em caso de extravio ou continuação de Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VIII - até no máximo 1/2 (meio) período para recebimento de PIS/PASEP, desde que a data coincida com a jornada de trabalho;

IX - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra *c* do art. 65 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).⁴

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 473 da Consolidação das leis do Trabalho está a reclamar uma revisão, sem dúvida, ante a nova realidade social.



A presente iniciativa visa, nesse sentido, alterar alguns dispositivos insculpidos no art. 473 da referida norma trabalhista, bem como introduzir novas causas de justificação de faltas ao trabalho.

Primeiramente, propomos alterar o vigente inciso I do art.473, prevendo também a possibilidade da justificação da falta nos casos de falecimento dos genitores do cônjuge ou do companheiro, tendo em vista que, a relação entre o empregado e o "de cuius", embora não sendo de parentesco, é, em geral, de grande intimidade. Além disso, torna-se de grande importância sua presença junto ao cônjuge ou companheiro órfão a fim de ajudá-lo a tomar as providências necessárias que decorrem de um falecimento.

Alteramos também o atual inciso III do art. 473 para adequá-lo ao disposto no art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, que fixa em 05 (cinco) dias o prazo da licença-paternidade.

Por outro lado, introduzimos três novas possibilidades de justificação de faltas, que justificaremos a seguir.

É sabido que, quando da internação hospitalar de uma das pessoas especificadas no inciso II que ora propomos, muitas vezes, torna-se necessário o acompanhamento intensivo da família. Assim sendo, nenhum empregado pode exercer seu trabalho tranqüilamente, preocupado com a possibilidade de não haver outras pessoas aptas a acompanhar seus familiares nestes períodos.

Outra situação é quando o empregado tem que providenciar documentação, principalmente uma nova carteira de trabalho. Normalmente os órgãos públicos que fornecem documentos oficiais funcionam em horário coincidente com o da jornada do trabalhador e, não raro, tem-se que enfrentar intermináveis horas de espera em uma fila, o que inviabiliza, muitas vezes, a volta ao trabalho no mesmo dia.

O último ponto é a previsão de 1/2 (meio) período em determinado dia para que o empregado possa receber seu PIS/PASEP, tendo em vista que o horário bancário coincide com a jornada de trabalho. Preocupamo-nos, no entanto, em determinar que, caso o trabalhador não tenha jornada (como é o caso dos trabalhadores que trabalham em regime de revezamento) não poderá se beneficiar de tal dispositivo.

14



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Isto posto, por ser uma proposição de grande necessidade para o trabalhador brasileiro, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de *Agosto* de 1996.

Waldomiro Fioravante
Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

, 3/08/96

60560000



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º - Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

DECRETO-LEI N° 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

- *o item III foi revogado pelo art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O prazo é de cinco dias, até regulamentação.*

IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

- *Redação do artigo e incisos dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (D.O. 28-2-1967).*

VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

- *Este inciso foi acrescido pelo Decreto-lei nº 757, de 12 de agosto de 1969 (D.O. 13-8-1969).*

A alínea referida tem a seguinte redação:

c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercícios de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do "Dia do Reservista".

- *V. Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 (D.O. 14-1-1949) e seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949 (D.O. 16-9-1949), que dispõem sobre o repouso semanal remunerado.*
- *V. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, art. 3º, IV, que manda pagar salários integrais ao empregado que vai servir como testemunha (D.O. 13-2-1950), mandada republicar pelo art. 20 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. Republicação feita no D.O. 8-4-1974. Alterada pelas Leis nºs 6.248, de 8 de outubro de 1979, 6.435, de 14 de novembro de 1979, 7.288, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.510, de 04 de julho de 1986 (D.O. 07-07-1986).*
- *O art. 473 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI N° 4.375 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar



TÍTULO IX

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Reservistas

Art.-65. Constituem deveres do Reservista:

- a) apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhe tiverem sido determinados;
- b) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à Organização Militar mais próxima, as mudanças de residência;
- c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista;
- d) comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado, a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal, e bem assim, qualquer ocorrência que se relate com o exercício de qualquer função de caráter técnico ou científico;
- e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento de quitação com o Serviço Militar de que fôr possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta lei e na sua regulamentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 534/96

Brasília, 18 de novembro de 1996.

Defiro. Apense-se ao PL. nº 2.270/96 o PL. nº 2.425/96. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 29/11/1996.

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 2.425/96 - do Sr. Augusto Carvalho - que "acrescenta novo inciso ao artigo 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho", ao Projeto de Lei nº 2.270/96 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", por se tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado NELSON OTOCH

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 75 Caixa: 115
PL Nº 2270/1996

10

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido:

Órgão: Presid. n.º 3247
Data: 21/11/96 Hora: 11:50
Assinatura: Ponto: 5612

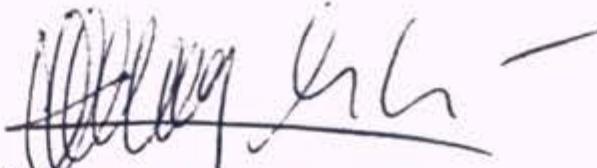
SGM/P nº 976

Brasília, 29 de novembro de 1996.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 534/96, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido de apensação do **Projeto de Lei nº 2.425/96**, de autoria do Deputado AUGUSTO CARVALHO, que "acrescenta novo inciso ao artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho", ao **Projeto de Lei nº 2.270/96**, do deputado WALDOMIRO FIORAVANTE, que "modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


LUÍS EDUARDO

Presidente

PM 3242

RECEBIDO OFICIAL		
em	/	/
Nome:		
Pontos:		

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

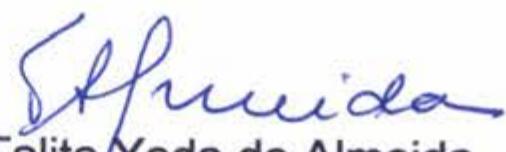
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.270/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/10/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

Ofício nº 481/97-A

Brasília, 7 de novembro de 1997.

Defiro. Apensem-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1.089/95, 1.115/95, 2.270/96, 2.334/96, 2.719/97, 2.746/97, 3.244/97, 3.249/97, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97 ao PL nº 4.653/94.. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 24 / 11 / 97.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a apensação dos Projetos de Lei nºs **99/95** - do Sr. Odelmo Leão - que "dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais"; **510/95** - do Sr. José Fortunati - que "determina, como jornada normal de trabalho, a carga horária de 6 (seis) horas diárias para a categoria profissional dos securitários"; **545/95** - do Sr. José Carlos Coutinho - que "fixa a jornada de trabalho dos jornalistas e gráficos que trabalham em terminais de vídeo"; **856/95** - do Sr. Ronaldo Perim - que "altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades que especifica"; **1.089/95** - do Sr. Augusto Carvalho - (PL 2.026/96, apensado) - que "dá nova redação ao § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **1.115/95** - do Sr. Carlos Nelson - (PL 2.985/97, apensado) - que "altera a redação do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho"; **2.270/96** - do Sr. Waldomiro Fioravante - (PL nº 2.320/96 e 2.425/96, apensados) - que "modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **2.334/96** - do Sr. Paulo Paim - que "revoga o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **2.719/97** - do Sr. Welson Gasparini - (PL nº 3.129/97, apensado) - que "altera a redação do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho"; **2.746/97** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos comerciários e determina outras providências"; **3.244/97** - do Sr. Júlio Redecker - que "altera o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a compensação anual da jornada de trabalho"; Projeto de Lei nº 3.249/97 - do Sr. Dércio Knop - que "altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a flexibilização da jornada de trabalho"; **3.249/97** - do Sr. Dércio Knop -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que "altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a flexibilização da jornada de trabalho"; **3.333/97** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos trabalhadores que percebem adicionais de insalubridade e periculosidade, ou exercem atividades consideradas penosas"; **3.439/97** - do Sr. Nelson Marchezan - que "dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas"; **3.592/97** - do Sr. Severino Cavalcanti - que "dispõe sobre a Jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde", ao Projeto de Lei nº **4.653/94** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.270/96

(Apensados: PLs nº s 1.890/99, 2.320/96, 2.425/96(4.547/01) e 4.154/98)

Nos termos do art. 119, **caput**, I , c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto, nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.270, DE 1996
(DO SR: WALDOMIRO FIORAVANTE)



Modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Guia 8

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, genitores do cônjuge ou do companheiro, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, por motivo de internação hospitalar de cônjuge, ascendente, descendente, genitores do cônjuge ou do companheiro, desde que devidamente comprovada a dependência econômica destes;

III - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;



IV - por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

V - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VII - por 01 (um) dia para obtenção de segundas vias de documentos em caso de extravio ou continuação de Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VIII - até no máximo 1/2 (meio) período para recebimento de PIS/PASEP, desde que a data coincida com a jornada de trabalho;

IX - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar)."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 473 da Consolidação das leis do Trabalho está a reclamar uma revisão, sem dúvida, ante a nova realidade social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A presente iniciativa visa, nesse sentido, alterar alguns dispositivos insculpidos no art. 473 da referida norma trabalhista, bem como introduzir novas causas de justificação de faltas ao trabalho.

Primeiramente, propomos alterar o vigente inciso I do art. 473, prevendo também a possibilidade da justificação da falta nos casos de falecimento dos genitores do cônjuge ou do companheiro, tendo em vista que, a relação entre o empregado e o "de cuius", embora não sendo de parentesco, é, em geral, de grande intimidade. Além disso, torna-se de grande importância sua presença junto ao cônjuge ou companheiro órfão a fim de ajudá-lo a tomar as providências necessárias que decorrem de um falecimento.

Alteramos também o atual inciso III do art. 473 para adequá-lo ao disposto no art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, que fixa em 05 (cinco) dias o prazo da licença-paternidade.

Por outro lado, introduzimos três novas possibilidades de justificação de faltas, que justificaremos a seguir.

É sabido que, quando da internação hospitalar de uma das pessoas especificadas no inciso II que ora propomos, muitas vezes, torna-se necessário o acompanhamento intensivo da família. Assim sendo, nenhum empregado pode exercer seu trabalho tranquilamente, preocupado com a possibilidade de não haver outras pessoas aptas a acompanhar seus familiares nestes períodos.

Outra situação é quando o empregado tem que providenciar documentação, principalmente uma nova carteira de trabalho. Normalmente os órgãos públicos que fornecem documentos oficiais funcionam em horário coincidente com o da jornada do trabalhador e, não raro, tem-se que enfrentar intermináveis horas de espera em uma fila, o que inviabiliza, muitas vezes, a volta ao trabalho no mesmo dia.

O último ponto é a previsão de 1/2 (meio) período em determinado dia para que o empregado possa receber seu PIS/PASEP, tendo em vista que o horário bancário coincide com a jornada de trabalho. Preocupamo-nos, no entanto, em determinar que, caso o trabalhador não tenha jornada (como é o caso dos trabalhadores que trabalham em regime de revezamento) não poderá se beneficiar de tal dispositivo.

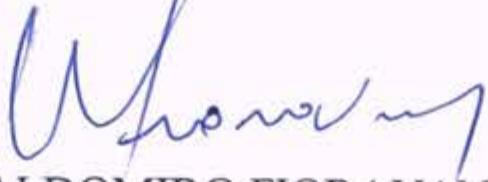


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Isto posto, por ser uma proposição de grande necessidade para o trabalhador brasileiro, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1996.


Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

13/08/96

60560000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.320, DE 1996

(DO SR. PAULO PAIM)



Acrescenta dispositivo ao artigo 473 da CLT, para permitir que o trabalhador falte ao serviço no dia de seu aniversário de nascimento.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.270, DE 1996)

GER 3.21.01.007-B (MAI/93)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473.....

.....
VII - *no dia do seu aniversário de nascimento*".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 473 da CLT, cuja alteração é proposta, prevê como motivos justificadores de falta ao serviço as seguintes hipóteses: a) morte de pessoa da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



família; b) casamento; c) nascimento de filho; d) doação de sangue; e) alistamento eleitoral; e f) prestação do serviço militar.

Como se vê, as três primeiras hipóteses dizem respeito à vida do trabalhador na sua intimidade e no convívio com a sua família, as demais referem-se à sua qualidade de cidadão.

Nosso projeto, portanto, enquadra-se inteiramente dentro do espírito da norma em questão. É inegável que a comemoração do dia do aniversário é uma das tradições mais positivas do nosso povo. Nesse dia, os familiares reunidos revigoram os laços que os unem e fazem com que eles constituam uma família, célula básica de toda sociedade que se quer harmoniosa.

Contamos, assim, com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de 08 de 1996.

27/08/96


Deputado PAULO PAIM

60441500.048

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 1998
(DO SR. VALDIR COLATTO)



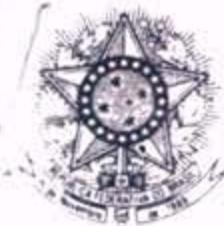
Permite que o trabalhador e o funcionário público faltem ao serviço no dia de seus aniversários de nascimento.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 1998)

PL. - 4.154/98
NOVO DESPACHO: (29/05/2001)

4)

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 1.996)



4154
PROJETO DE LEI N° 4154, DE 1998
(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Permite que o trabalhador e o funcionário público faltem ao serviço no dia de seus aniversários de nascimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473.....

.....
VII - no dia do seu aniversário de nascimento."

Art. 2º. O art. 97 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. Art. 97.....
I.....
II - por um dia, na data de seu aniversário de nascimento;
III - por dois dias, para se alistar como eleitor;



IV - por oito dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro,, pais,
madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou
tutela e irmãos."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É da tradição de nosso direito conceder dias de folga ao trabalhador e ao funcionário público em determinadas datas. Tais folgas, via de regra, referem-se à sua qualidade de cidadão, como aquelas concedidas para doação de sangue, alistamento eleitoral, prestação de serviço militar, atuar como jurado etc., ou dizem respeito à sua vida íntima, como são exemplo as faltas por motivo de casamento, nascimento de filho, morte de parente próximo etc.

Nosso projeto enquadra-se inteiramente dentro desse princípio. É inegável que a comemoração do dia do aniversário de nascimento é uma das tradições mais positivas do nosso povo. Nesse dia, os familiares reunidos revigoram os laços que os unem e fazem com que eles constituam uma verdadeira família, célula básica de toda sociedade que se quer harmoniosa.

Contamos, portanto, com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de FEB de 1998 .

Deputado VALDIR COLATTO